



**Processo TC nº 05.603/20**

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal – exercício 2019 – do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo como gestores o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes (período de 01.01 a 25.01.2019)**, e o **Conselheiro Arnóbio Alves Viana (período de 26.01.a.31.12.2019)**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental. Foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 05.978/19 – referente à Prestação Anual de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, exercício 2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O processo de criação do TCE (PB) iniciou-se em 17 de agosto de 1970, concretizando-se com a sanção da Lei nº 3.627, em 31 de agosto de 1970, e com a sua instalação em 1º de março de 1971. O disciplinamento das atividades do Tribunal processou-se inicialmente através de resoluções, e só no início de 1986 foi editado o primeiro Regimento Interno.

- O art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas:

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;



**Processo TC nº 05.603/20**

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

- Conforme QDD, referente ao exercício de 2019, foram fixadas, para o TCE/PB, despesas no montante de R\$ 140.997 mil, considerando as unidades orçamentárias Tribunal de Contas do Estado (R\$ 138.997 mil) e Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (R\$ 2.000 mil).

- Ao final do exercício financeiro de 2019, os Créditos Orçamentários disponibilizados, considerando as suplementações, importaram em R\$ 143.053 mil (TCE), e R\$ 2.000 mil (FFOFM) 145.053 mil

- Durante o exercício, o valor empenhado pelo Tribunal de Contas do Estado atingiu o montante de R\$ 143.053 mil. Desse valor, foram pagos R\$ 142.734 mil no próprio exercício, sendo: R\$ 124.043 mil com pessoal e encargos sociais; R\$ 18.566 mil com outras despesas correntes; e R\$ 133 mil com investimentos.

- Os elementos “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” e “Obrigações Patronais”, conjuntamente, responderam por 84,83% das despesas empenhadas em 2019.

- No que tange à “Locação de Mão-de-Obra”, tem-se que os maiores credores remetem-se à MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ: 24.263.444/0001-88) e ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., cujos pagamentos, em 2019, totalizaram R\$ 1.041 mil e R\$ 1.067 mil, respectivamente; tais empresas prestaram serviços contínuos de apoio administrativo, limpeza, conservação predial, jardinagem, serviços elétricos e hidráulicos e serviços gerais, com fornecimento de mão-de-obra (Documento TC nº 77463/21).

- Já no elemento “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, a empresa DSNS (CNPJ: 04.837.256/0001-09) percebeu, ao longo do exercício ora analisado, R\$ 832 mil e a PBSOFT INFORMÁTICA LTDA., R\$ 1.679 mil, tendo sido essas as despesas mais expressivas empenhadas no elemento de despesa 39 (Documentos TC nº 77466/21 e nº 77465/21).

- Em conformidade com os dados do Sistema TCE-BI, verificou-se a homologação de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios pelo TCE/PB, ao longo do exercício de 2019, representando um valor total homologado de R\$ 1.520 mil.

- O quadro de Pessoal registra 443 servidores, sendo 337 efetivos, 67 exclusivamente cargos comissionados, e 39 de outros órgãos à disposição do TCE-PB.

**FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL – FFOFM**

- A despesa para o Fundo foi fixada em R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para operações especiais, e R\$ 1.980.000,00 para Fiscalização, Acompanhamento e Controle da Gestão. Os valores pagos no exercício corresponderam, respectivamente a R\$ 18.385,50, e R\$ 1.615.517,97.



**Processo TC nº 05.603/20**

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do TCE, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como do Diretor Geral, Umberto Silveira Porto, tendo os mesmos apresentado defesas conjunta, conforme Documento TC nº 94552/21 acostado aos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 5422/5434, entendendo sanadas todas as falhas apontadas inicialmente, porém com as seguintes recomendações:

- Para efeito de aprimoramento da transparência institucional e para o fortalecimento do controle social, que, nos itens do Portal de Transparência do TCE, constem além dos “Contratos vigentes”, “os não vigentes”, com links de acesso às licitações respectivas.
- Do mesmo modo, quanto ao item “Procedimentos Licitatórios”, que o mesmo contenha os links de acesso aos respectivos contratos, aditivos e rescisões. E que esses procedimentos de inserção de itens no Portal de Transparência sejam monitorados pelo Controle Interno do TCE;

3. Que os gestores do TCE/PB concedam a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 0383/22 com as seguintes considerações:

*Descortinado este brevíssimo intróito, tem-se que, após o exame da Defesa e dos documentos remissivos, a Unidade de Instrução concluiu pelo afastamento de todas as eivas originalmente apontadas em seu Relatório de fls. 5352/5379.*

*Em reanálise dos elementos constitutivos da PCA sub examine tampouco esta representante do Ministério Público Especializado hauriu irregularidades a justificar até mesmo maiores elucubrações por parte dos custos legis.*

*Todavia, no tocante à concessão de indenizações pecuniárias de férias, em que pese ter sido considerada pela Auditoria apenas a título de recomendação, esta Representante Ministerial reverbera opinião exarada no Parecer 01460/21, da lavra da ilustrada colega Procuradora deste Parquet, Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos do Processo TC 04876/17:*

*A fundamentação da concessão de indenização por férias não gozadas se assenta na impossibilidade de o servidor poder usufruí-las, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade.*

*A necessidade do serviço e, por conseguinte, da presença do servidor no trabalho, impedindo-o de gozar férias apazadas, é condição indispensável para autorizar a exceção. De tal sorte que esta necessidade deve ser expressa e cabalmente demonstrada mediante circunstâncias palpáveis, tais como acúmulo de serviço, deficiência temporária de pessoal e outras. Assim, frise-se, não há falar no direito de transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar se o acúmulo decorre de adiamento espontâneo do servidor ao gozo do direito de férias.*

*A administração deve primar pela concessão do efetivo gozo anual de férias pelos servidores, sob pena de desvio de finalidade da conversão de férias em pecúnia. A periodicidade anual do gozo de férias deve ser respeitada e somente em casos excepcionais, no exclusivo interesse da Administração, deve ser postergado.*



**Processo TC nº 05.603/20**

*Cabe ressaltar que a matéria nesta Corte de Contas não tem sido considerada suficientemente grave para levar à reprovação das contas, mas motivadora de recomendações no sentido de que sejam feitos ajustes de controle administrativo para evitar a irregular conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia, sem que seja comprovado o correspondente exclusivo interesse da Administração Pública.*

*Destarte, é o caso de se recomendar à atual gestão do Tribunal de Contas do Estado do Paraíba a fim de que adote as providências no sentido organizar melhor seu quadro de férias e de evitar o acúmulo indevido de férias com os fins específicos de conversão dos referidos períodos em pecúnia, até devido às restrições orçamentárias e financeiras do órgão em exame. A*

É o que se recomenda ao atual Presidente, registrando-se, de antemão, ciência por parte deste membro da prévia adoção de medidas de caráter administrativo no sentido de equalizar ao máximo a paga indenizatória de férias não gozadas.

Ante o exposto, opinou a representante do Ministério Público de Contas pela(o):

a) REGULARIDADE da Prestação de Contas dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes (período de 01/01 a 25/01/2019) e Arnóbio Alves Viana (período de 26/01 a 31/12/2019), exercício de 2019;

b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do TCE/PB no sentido de:

I. Aprimorar a transparência institucional nos termos sugeridos pelo Órgão de Instrução;

II. Adotar providências para evitar o acúmulo indevido de férias, com fins específicos de conversão dos referidos períodos em pecúnia, concedendo indenização apenas e tão-somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante prévia e válida motivação e

c) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) JULGUEM REGULAR a Prestação de Contas dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes (período de 01/01 a 25/01/2019) e Arnóbio Alves Viana (período de 26/01 a 31/12/2019), exercício de 2019;

b) RECOMENDEM à atual gestão do TCE/PB no sentido de:

I - Aprimorar a transparência institucional nos termos sugeridos pelo Órgão de Instrução;

II. Adotar providências para evitar o acúmulo indevido de férias, com fins específicos de conversão dos referidos períodos em pecúnia, concedendo indenização apenas e tão-somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante prévia e válida motivação;

c) Determinem o arquivamento do processo.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



**Processo TC nº 05.603/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Gestores: **André Carlo Torres Pontes (período de 01.01 a 25.01.2019)**, e o **Conselheiro Arnóbio Alves Viana (período de 26.01.a.31.12.2019)**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2019. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 066 /2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 05.603/20, que trata da Prestação Anual de Contas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, exercício financeiro 2019, tendo como gestores o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes (período de 01.01 a 25.01.2019)**, e o **Conselheiro Arnóbio Alves Viana (período de 26.01.a.31.12.2019)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2019, sob a gestão do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes (período de 01.01 a 25.01.2019)**, e do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana (período de 26.01.a.31.12.2019)**;
- b) **RECOMENDAR** à atual Gestão no sentido de:
  - I - Aprimorar a transparência institucional nos termos sugeridos pelo Órgão de Instrução;
  - II. Adotar providências para evitar o acúmulo indevido de férias, com fins específicos de conversão dos referidos períodos em pecúnia, concedendo indenização apenas e tão-somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante prévia e válida motivação;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 16 de março de 2022.

Assinado 18 de Março de 2022 às 12:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2022 às 11:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL